

HOLDING: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA CONCENTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR.

HOLDING: POSITIVES ASPECTS AND NEGATIVE OF PATRIMONY CONCENTRATION FAMILY.

¹MIZERET, Ana Carolina.

¹Curso de Direito –Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

Holdings são constituídas para deter o controle/gestão dos negócios, em alguns casos inclusive sem desempenhar atividade própria. Deste gênero de empresas que vêm sendo colocadas na prática recentemente no Brasil, surgem diversas espécies, dentre elas a *Holding Familiar* que busca agrupar, controlar e proteger o patrimônio familiar. Na constituição da *Holding Familiar* os bens da pessoa física passam para a pessoa jurídica na forma de integralização, sendo posteriormente partilhados aos membros na forma de ações/alíquotas. Criada principalmente para garantir a continuidade dos negócios e a harmonia dentre seus membros, gera importantes reflexos advindos da constituição da *Holding Familiar*, tais como: as vantagens tributárias, a sucessão hereditária, proteção contra terceiros e contenção de conflitos dos familiares. A constituição da *Holding*, deve ser realizada sob alguns cuidados, do contrário os aspectos que em geral são tidos como positivos tornam-se negativos, ocasionando sérios prejuízos a sociedade empresarial criada.

Palavras-chave: Empresa Holding. Holding Familiar. Patrimônio. Vantagens. Desvantagens.

ABSTRACT

Holdings are made to retain control business management, in some cases even without performing own activity. This gender companies that comes placed in recent practice in Brazil arise several species, among them a group Holding family that seeks to control and protect the family assets. Holding the family constitution the assets of individual pass for the legal entity in the form of payment, subsequently shared by the members in the form of shares/rates. Created mainly to ensure business continuity and harmony among its members, has important consequences arising from the family holding the constitution such as tax advantages, hereditary succession, third party protection and containment of conflicts in the family. The constitution of the holding must be carried out under some care, otherwise the aspects that are generally seen as positive become negative, causing serious damage to business society created.

Keywords: Holding Company. Holding Family. Patrimony. Advantage. Disadvantages.

INTRODUÇÃO

O uso da *Holding* é uma grande inovação para o direito empresarial e sucessório, com a possibilidade de estar inserida em todos os segmentos, desenvolvendo importante papel na economia e gestão empresarial. A adoção da *Holding* traz novos preceitos, com verdadeiras mudanças, passando a ser expressadas pelo Direito Empresarial com interação com o Direito Civil e não o contrário, como até então realizado.

Conforme dispõe Mamede, Mamede (p.9, 2015), “*to hold*”, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. *Holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter, etc., mas como domínio. A expressão *Holding company*,

ou simplesmente *Holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca, etc.) investimento financeiros, etc.”

Algumas sociedades empresárias *Holdings* detêm uma participação no capital de outras sociedades (investidas) em quantidade e qualidade suficientes para influir sobre sua administração. Para Djalma (p.07, 2015) “de maneira geral, os objetivos de uma empresa *holding*, são;

- a) resguardar os interesses de seus acionistas, através da atuação em várias empresas e negócios;
- b) agir como acionistas principal das empresas afiliadas, podendo, inclusive, ter a responsabilidade administrativa dos negócios;
- c) administrar o *portfólio* de investimentos do grupo empresarial;
- d) realizar serviços centralizados às empresas do grupo, atuando, nesse caso, como o embrião de uma administração corporativa; e
- e) representar o grupo empresarial de forma estruturada e homogênea, principalmente com base na consolidação de um conjunto de políticas de atuação administrativa, as quais proporcionam uma *personalidade* para a empresa *holding*.

Entre os principais autores que tratam do assunto, (MAMEDE; MAMEDE); (OLIVEIRA); (LODI), surgem várias espécies e definições, contudo, nos apegaremos as mais usuais, quais sejam;

- a) **Holding Pura**: que detém objeto social restrito à participação no capital de outras empresas;
- b) **Holding Mista**: detém à participação no capital social de outras empresas e o exercício de outras atividades operacionais;
- c) **Holding Patrimonial**: também denominada como *Holding Familiar*, ao qual o presente trabalho é destinado, constituída para agregar e concentrar bens móveis, imóveis e ativos financeiros, administrando e

gerenciando aos respectivos ganhos com mais eficiência tributária e facilitando a sucessão e continuidade do patrimônio familiar.

Como tratado e pontuado, depois de analisar a necessidade de criar uma *Holding*, deve-se procurar o tipo certo, aquele que melhor se adapte ao objetivo e às necessidades do empreendimento para que traga os melhores benefícios para a empresa.

DESENVOLVIMENTO

CONCEITO

A princípio, como mencionado, a *Holding* transfere do direito civil para o empresarial a competência para orientar sobre o negócio, o que possibilita a flexibilidade de caso a caso.

Conforme ensina De Lucca, “A história da empresa é, em geral, fruto da experiência de vida de seu próprio fundador, de suas origens e de seus talentos pessoais”.

Assim, tem-se então como preocupação para a constituição de uma *Holding* Familiar, o estudo de viabilidade claro e preciso da mesma, para que possa atender a finalidade e os propósitos, obtendo assim as vantagens existentes e não criando ou tornando-se um novo problema para a empresa.

Salienta-se que a *Holding* Familiar pode ser constituída sob qualquer tipo societário, ressalva para sociedade cooperativa já que não atende as finalidades e características do cooperativismo, pois trata-se de uma característica da sociedade, não de um tipo societário específico.

Na criação de uma *Holding* Familiar os proprietários pessoas físicas transferem os bens e ativos para a pessoa jurídica, na forma de integralização, deixando assim de serem donos diretos e passando a serem donos de quotas e alíquotas da *Holding* Familiar; e que eventualmente poderá ser distribuído essas alíquotas e quotas aos demais membros da família, começando a receber parte do patrimônio.

Como dispõe Djalma, “o capital social pode ser integralizado por meio de dinheiro ou pela transferência de bens, direitos e créditos, o fato de se tratar de uma *Holding* não altera regra geral.” Neste sentido a Constituição Federal de 1988 assegura que para a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de

pessoa jurídica em realização de capital, não incidirá o imposto de transmissão de bens imóveis - ITBI, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Aspecto merecedor de ressalvas é a distribuição das quotas e/ou alíquotas, que deve preservar a legítima dos herdeiros, partilhando a parte disponível, pois caso não sendo respeitado tais normas, configurará fraude e como consequência há ilicitude da *Holding Familiar*.

Observa-se que nos casos distribuição das quotas/alíquota verifica-se a possibilidade da substituição da partilha que se daria no processo de inventário e sucessão, lembrando-se sempre que deverá ser respeita o direito a legítima, mantendo o patrimônio agrupado e protegido.

HISTÓRICO DE APLICAÇÃO NO BRASIL

Conforme Conselho Federal de Administração (p.2), “no Brasil as empresas *Holdings* se originaram a partir do ano de 1976, com o advento da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro do mesmo ano. Esta lei, que dispõe sobre a Sociedade por Ações, estabeleceu, em seu art. 2º, § 3º, a formação das *Holdings*, assim preconizada;

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

(...)

§ 3º a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).”

Observa-se que apesar desta previsão estar na Lei das Sociedades por Ações, nada impede que as sociedades *Holdings*, se revistam da forma de sociedade por quotas de responsabilidades limitadas, ou de outros tipos societários, pois como já mencionado anteriormente, a expressão *Holding* não reflete a existência de um tipo

societário específico, mas sim, a propriedade de ações ou quotas que lhe assegurem o poder de controle de outra ou de outras sociedades.

Norma recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; esta por sua vez, que também menciona a livre iniciativa, basilar da constituição das sociedades empresárias, e a própria *Holding*.

Ressalta-se que não existe regulamento próprio para a constituição das *Holdings*, por isso deve-se ter estudo detalhado e cuidadoso ao realizar a referida constituição, pois atos ilegais tornam todo o planejamento ilegal. Vale-se destacar que a *Holding* familiar é espécie do gênero *Holding*.

ASPECTOS POSITIVOS DA CONCENTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR

De modo geral as *Holdings* são constituídas com uma estruturação empresarial muito bem definida, conforme necessidades apresentadas logo no estudo de viabilidade, já a *Holding* Familiar é constituída visando primordialmente a permanência e harmonia dos negócios familiares; e no segundo momento é definida a estruturação empresarial, para que tanto a empresa quanto as pessoas envolvidas não sejam “vítimas” de mudanças drásticas na realidade a ponto de trazer prejuízos ou/e falência.

Neste sentido cria-se uma uniformização da gestão, quando todos os bens passam a integrar a sociedade empresária permitindo que a administração, realizada por profissional qualificado ou pelo próprio patriarca/matriarca, seja exercida atendendo especificamente a *Holding* Familiar, identificando os aspectos positivos e negativos e trazendo soluções pontuais a cada problema apresentado.

A estruturação e uniformização administrativa da sociedade empresária permitirão que as instabilidades, desavenças, inseguranças trazidas pelos familiares não afete diretamente a *Holding* Familiar, pois a mesma é uma unidade jurídica, respeitando regras legais, estatuto e não determinações de pessoas físicas emocionadas.

Outro aspecto positivo e muitas das vezes determinante na constituição da *Holding* Familiar, é a proteção contra terceiros, que poderá estar definida de forma clara em seu estatuto; sendo as determinações mais usuais de forma de proteção as cláusulas de impenhorabilidade, na qual as quotas não poderão ser utilizadas como garantia de dívidas do donatário, apenas da própria *Holding* Familiar; cláusula de

inalienabilidade, na qual impedirá que o donatário disponha das quotas, evitando-se diretamente venda a pessoa estranha a família, na qual poderia deter o controle da sociedade empresaria. Por fim, a cláusula de reversão que assegurará ao doador o retorno das quotas cedidas em caso de falecimento prévio do donatário.

Lembrando que ao se tratar de *Holding* Familiar o principal- objetivo é a harmonia familiar e a continuidade dos negócios, sendo assim, na eventual separação judicial ou divorcio de qualquer um dos sócios, fica vedada a entrada na sociedade do(a) ex-cônjuge do sócio divorciado - independentemente do regime de bens, relativizando alguns aspectos, pois busca-se proteger e não prejudicar.

Estabelecida de forma clara as diretrizes da sociedade empresária a mesma terá chances de continuar suas atividades e possibilitando o seu crescimento, permitindo assim que outras gerações da família possam desfrutar dos patrimônio e se bem orientados darem a continuidade.

A *Holding* Familiar, também é vista como um ótimo instrumento sucessório, motivo pelo qual muitos constituem a sociedade empresária, contudo deve-se observar que a transferência do patrimônio em quotas/alíquotas aos herdeiros se dará como a antecipação da herança, pois o controlador poderá doar aos herdeiros as quotas-partes da companhia, ressalta-se que como forma de proteção e normas civis, a doação dentre as demais cláusulas já mencionadas poderá estar gravada com o usufruto vitalício em seu favor, haja vista que com o usufruto, o doador continuará usufruindo destas como se dono fosse.

É possível a determinação em cláusulas o poder de deliberação, voto dos herdeiros após o falecimento do patriarca/matriarca, inclusive que a sociedade empresária só poderá ser gerida, administrada por profissionais, neste aspecto voltamos a premissa de que a *Holding* Familiar é constituída para permitir a continuidade dos negócios.

Ao ditar tais determinações o patriarca/matriarca protege-se de tal forma de uma má administração de seus herdeiros, pois nem sempre aquele que detém o poder ter a capacidade para gerir o negócio. Ou melhor, como preceitua o professor, João Alberto Borges Teixeira, “a pessoa física morre. A pessoa jurídica é mal administrativa. Para a morte não há solução, mas para a má administração mudam-se os administradores”.

Outra importante observação será da forma em que a meação se dará, devendo a mesma estar estabelecida em seu estatuto, pois ao contrário cairá na regra

geral, pagamento à vista no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo levar a sociedade a falência, criando a maior desvantagem na criação da *Holding*.

Ao depender do caso concreto da constituição da *Holding Familiar*, poderá ocorrer as vantagens tributárias como a incidência tributária de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento), enquanto a pessoa física terá a incidência de 27,5% (vinte e sete vírgula meio por cento). Outra vantagem é verificada na venda de bens imóveis, com incidência de aproximadamente de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), enquanto a pessoa física terá a incidência de 15% (quinze por cento). Isso tudo sem contar no tempo destinado para a criação de uma *Holding Familiar*, em média 15 (quinze), 30 (trinta) dias, enquanto o inventário leva anos.

ASPECTOS NEGATIVOS DA CONCENTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR

Se por um lado a concentração patrimonial na *Holding Familiar*, é um dos principais motivos que levam o patriarca/matriarca a constituírem a *Holding*, para os herdeiros o mesmo motivo pode apresentar-se como grande problemas. Ocorre que após o falecimento do patriarca/matriarca os herdeiros querem individualizar os bens deixados, sendo então impossível, diante estarem todos integralizados na sociedade empresária, questão esta que chega até o judiciário.

Neste mesmo aspecto, vê-se que a integralizar todo o patrimônio o patriarca/matriarca os mesmos não poderão mais utilizar ou/e dispor dos mesmos para interesse pessoais, a não ser pela própria *Holding*, mesmo assim, passando por um conselho de deliberação, conforme determinação do contrato social.

E o mais importante, e que vale nova ressalta é o estudo de viabilidade para a constituição da *Holding*, do qual se realizado de maneira incorreta poderá prejudicar todo a *holding*, caracterizando fraude contra credores, terceiros, e a administração pública, gerando inclusive sanções penais. Assim a má administração dos negócios pode levar o mesmo a ruína e por conseguinte acabar com todo o planejamento realizado pelo patriarca/matriarca.

CONCLUSÕES

Vislumbra-se que a constituição da *Holding Familiar*, dependerá de caso a caso apresentado, ao certo que esta recente prática, oriunda da interpretação

legislativa, vem sendo muito bem aceito no mundo empresarial, até então carente de estudo aprofundado.

Verifica-se que a *Holding* Familiar permite que o patriarca/matriarca prepare os familiares para sucedê-los aos negócios, testando e aperfeiçoando seu modelo de negócios, e com todo bom planejamento traz bons resultados a constituição da *Holding* Familiar poderá trazer ou reforçar o legado familiar, marcando na história o nome empresarial/família e os negócios por eles desenvolvidos.

Dizer que a constituição da *Holding* Familiar garantirá a continuidade da sociedade empresária de forma eficiente e resguardará totalmente o patrimônio é um erro, mas é sim uma solução para a pessoa física, permitindo resguardar sua posição conquistada até o momento e que as demais gerações de descendentes desfrutem com sabedoria, e quem sabe dando continuidade ao modelo adotado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm .>

BRASIL. Lei 6.404, 15 dez 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações e dá outras providências. Diário Oficial, 17 dez 1976. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br> .>

CONSELHO FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO, Técnico CETEF Nº 02/2011, de 20/07/2011. Acórdão Nº 05/2011 –CFA – Plenário. Disponível em: <<http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/acordaos/2011/AR000511.pdf>>

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. – 2015.

DE LUCCA, Newton, A ética nas empresas familiares. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (coord.). **Empresa familiar** – estudos jurídico. 1. Ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding** , administração corporativa e unidade estratégica de negócios. 5ª ed. São Paulo: Atlas S.A. – 2015.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding Familiar**: Tipo Societário e seu Regime Tributário. Fiscosoft On Line – informações Fiscais e Legais. 2007. Disponível em: <http://www.portaldeauditoria.com.br/cursos-apostilados/Curso-apostilado-sobre-Holding-Familiar.asp> - Acessado em 07 de Jul. 2016.